



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 015.426/2006-4	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – MEC. RECORRENTE: Sebastião Luiz Mello (R003 – Peça 144). PROCURAÇÃO: Peça 145.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2078/2010 (Peça 30, p. 30-33), mantido em seus exatos termos pelos Acórdãos 2134/2011 (Peça 32, p. 19-20), 10940/2011 (Peça 33, p. 18-19) e 7250/2012 (Peça 76). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Prestação de Contas – 2005.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação do Acórdão 7250/2012-2ª Câmara no DOU: 15/10/2012 . Data de protocolização do recurso: 5/12/2013 (Peça 144, p. 1).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de Prestação de Contas Fundação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS referente ao exercício de 2005. Por meio do Acórdão 2078/2010-TCU-2ª Câmara (Peça 30, p. 30-33), este Tribunal julgou irregulares as contas do então Pró-Reitor de Administração da UFMS, Sr. Sebastião Luiz Mello, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00. Em suma, restou consignado nos autos irregularidade na contratação de pessoas físicas para a execução de serviços de apoio administrativo sem concurso público, por dispensa de licitação, e na contratação por dispensa (Contratos 51/05 e 60/05) sem a caracterização da situação de emergência estabelecida no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (peça 30, p. 28, itens 18 e 19). Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 37, p. 2-62) que foi conhecido, entretanto, no mérito foi negado provimento, conforme Acórdão 2134/2011-TCU-2ª Câmara (Peça 32, p. 19-20). Ato contínuo, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 42, p. 2-19) contra a decisão que julgou o recurso de reconsideração, os quais, mediante Acórdão 10940/2011-TCU-2ª Câmara (Peça 33, p. 18-19) foram conhecidos, entretanto,	NÃO

rejeitados no mérito.

Contra esta última decisão o recorrente opôs embargos de declaração (peça 56), os quais, mediante Acórdão 7250/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 76), foram conhecidos mas rejeitados no mérito.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável apresenta neste momento as seguintes alegações:

i. indica os incisos I, II e III do art. 32 da Lei 8.443/1992 como fundamento para interpor o presente recurso, uma vez que os decisões não se detiveram com maior acuidade sobre alguns documentos e realidades já existentes nos autos (peça 144, p. 7);

ii. “foi penalizado, objetivamente, em função da Universidade, através de suas instâncias competentes, ter contratado apenas 02 servidores temporários para o Setor de Contabilidade da Instituição e por ter realizado processo de compra, com valores abaixo do limite legal de Convite, sem a realização do procedimento licitatório” (peça 144, p. 6);

iii. sobre a contratação de máquinas de fotocópias (contratos 51 e 60), afirma que providenciou juntada de cópia do processo de contratação 23104.007794/2005-92, o qual comprova que apenas deu encaminhamento à solicitação, sem fazer qualquer juízo de valor, destaca que ocorreu abertura do processo licitatório “4 meses antes do vencimento do contrato”, e que os constantes questionamentos decorrentes do edital provocaram o atraso e o cancelamento da licitação, e realização de contratação por dispensa que vigeu por dois meses, tendo a administração providenciado novo certame (peça 144, p. 9-11);

iv. todas as ações questionadas nesse processo tiveram a chancela da Assessoria Jurídica da Universidade, e a existência prévia de parecer jurídico é suficiente para elidir sua responsabilização (peça 144, p. 12 e 14);

v. menciona as Portarias 64 e 80, que segundo o recorrente já teria carreado aos autos, e alega que não poderia ser responsabilizado pela contratação pois não era ordenador de despesas (peça 144, p. 20);

vi. em Mandado de Segurança 30.221, tratando de irregularidades no controle de horário e frequência de servidores, o STF afastou multa aplicada ao recorrente pelo



TCU, sendo inserido o teor da decisão no texto da peça recursal (peça 144, p. 25-35); vii. requer que seja concedido efeito suspensivo (peça 144, p. 36). Não colaciona documentos. Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar as hipóteses legais do recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-las materialmente. De fato, no tocante ao enquadramento do recurso nos incisos I, II e III supracitados, verifica-se que o recorrente limita-se a apontar estes requisitos, mas se limita a rediscutir questões já analisadas por este Tribunal, repetindo os argumentos já utilizados por ocasião das alegações de defesa (peça 25, p. 40-43) e do recurso de reconsideração (peça 37, p. 2-62, e peça 32, p. 9, itens 7-24). Inclusive, na página 7 da peça recursal (peça 144), afirma que “(...) os Acórdãos que se buscam revisar não se detiveram com maior acuidade, data vênica, sobre alguns documentos e realidades já existentes nos autos” (grifo acrescido). Registre-se que a decisão do STF mencionada pelo recorrente tratou de irregularidades no controle de horário e frequência de servidores, matéria distinta da examinada nestes autos, não se enquadrando, nem mesmo em tese, como documento novo com eficácia sobre a prova produzida prevista no inciso III do artigo 35 da Lei Orgânica TCU. Assim, conclui-se que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo responsável (peça 37, p. 2-62). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil. Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento. Quanto ao efeito suspensivo solicitado pelo recorrente, impende salientar não há que se falar em concessão de efeito suspensivo com base em <i>fumus boni iuris</i> e <i>periculum in mora</i>, quando não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Neste caso, conclui-se que não há fumaça de bom direito a justificar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.	
---	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se: 3.1. não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU, e indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência do necessário <i>fumus boni iuris</i> e <i>periculum in mora</i>; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e 3.3. à unidade técnica de origem, dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 16/12/2013.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC Mat. 4604-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE